



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20163000100166  
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 318/2017  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E M C DA SILVA  
**FERREIRA EIRELI EPP**  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 390/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS antecipado, no período de 2012. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 2º, XII, "a", do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c art. 5º §§ 1º, 2º e 3º do Dec. 11140/04 e para a penalidade o artigo 77, § 1º, I, da Lei 688/96.

Constam no processo: intimação em 01/02/2016 (fl. 03); cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20152500100087 datada de 21/09/2015 (fl. 04); cópia da Designação de Serviços de Fiscalização (fl. 05); relatório fiscal (fls. 06 a 08); relatório das notas fiscais (fls. 09 a 12); Termo de encerramento da ação fiscal (fl. 13).

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR311936257JL em 29/04/2016 (fl. 16), apresentou peça defensiva tempestivamente em 20/05/2016 (fls. 18 a 28).

Em fls. 42 a 44, despacho do julgador singular solicitando ao autuante que junte demonstrativo do ICMS antecipado não pago e o total de notas fiscais em vista da divergência de 161 notas autuadas e somente 128 relacionadas e juntadas à peça inicial. A autoria do feito fiscal junta aos autos o demonstrativo solicitado em fls. 46 a 50 do PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1ª Instância o julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 02/05/2017 (fl. 64).

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário de fls. 70 a 88.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A acusação fiscal traz notícia de que o sujeito passivo não recolheu o ICMS antecipado decorrente de mercadorias adquiridas fora do Estado.

A intimação acerca da determinação da DSF 20153700111361 foi efetivada ao sujeito passivo 01/02/2016.

Tal DSF foi emitida em 29/09/2015, com prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias, sem data de entrega indicada na referida DSF (fl. 05).

A DSF mencionada faz referência à realização de tarefas determinadas na DFE nº 20152500100087 emitida em 21/09/2015.

Na descrição da infração diz que o contribuinte não efetuou o pagamento do ICMS-AT, vislumbra-se então, que a exigência tributária seria do ICMS que teria deixado de pagar. No entanto, exigiu apenas a penalidade de 1610 UPFs, relativo a 161 documentos fiscais, aplicando o dispositivo genérico do art. 77, § 1º, I da Lei 688/96.

No relatório fiscal de fls. 06 a 08, consta descrito que a ação fiscal foi subsidiada pelo livro fiscal de entrada; relatório elaborado pela GEFIS; conta corrente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

extraído do SITAFE; comprovantes de pagamento avulso/denúncia espontânea apresentado pelo sujeito passivo. Entretanto, nenhum desses documentos compõem os autos.

Aponta ainda, nesse relatório, que a irregularidade é a falta de recolhimento do ICMS antecipado de mercadorias adquiridas em operação interestadual, não atendendo a norma estabelecida no RICMS/RO.

O sujeito passivo em sua peça recursal, alega extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos (DSF concluída após o prazo). Visualiza nos autos que não foi observado os prazos da DFE emitida em 21/09/2015 e, muito menos da DSF emitida em 29/09/2015, como a intimação em 01/02/2016 se referiu à DSF que designou auditoria determinada pela DFE 20152500100087, deve-se considerar que a DSF já se encontrava vencida, isso por que não consta nos autos nenhuma prorrogação entre a data de emissão e da intimação, ou seja, emitida em 29/09/2015, não indicando data de entrega, presume-se entrega na data da emissão e, somente em 01/02/2016 foi iniciada com a intimação. Por esses fatos expostos e, nos termos dos artigos 9º e 10 da IN 11/2008, que estabelecem prazos e procedimentos da DSF e DFE, assiste razão à recorrente.

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço*

*Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

**§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.**

**§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:**

***I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;***

***II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Corroborando com a decretação de nulidade do auto de infração o fato de que a acusação fiscal é de falta de recolhimento do imposto devido das operações, no entanto, aplicou-se apenas a multa acessória de 10 (dez) UPFs por documento fiscal, deixando de exigir o ICMS devido. Dessa forma compreendo que o auto de infração deve ser declarado nulo.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício e voluntário interpostos para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de parcialmente procedente para declarar a nulidade da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20163000100166  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 318/2017  
**RECORRENTE** : M. C. DA SILVA FERREIRA E FAZENDA PÚB. ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

**RELATÓRIO** : N.º 390/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

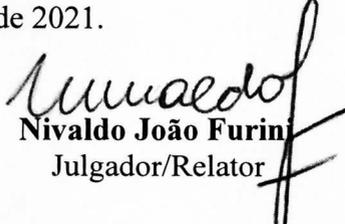
**ACÓRDÃO Nº 277/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – NULIDADE** – A autuação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de recolher no exercício de 2012, o ICMS antecipado referente às mercadorias adquiridas fora do Estado conforme documentos de fls. 09/12. Deixar de recolher o imposto devido é obrigação principal, devendo ser lançado de ofício o ICMS devido e a respectiva multa pelo não recolhimento. No caso em questão, foi indevidamente aplicada a multa de 10 UPFs, genérica, para o descumprimento de obrigação acessória, ignorando a penalidade específica existente na Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, para nulo. Ressalvado o refazimento do feito, corrigindo a multa e o valor do imposto devido. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final dar provimento, ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **NULO** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relator